Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1246/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14140/2016
PROTOCOLO	: 1710243
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: EDNEI MARCELO MIGLIOLI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – ASPECTOS RELEVANTES – LEGALIDADE DOS ATOS – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, uma vez que demonstrações contábeis representaram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, de acordo com as práticas contábeis aplicadas ao setor público, e a legalidade dos atos, com exceção das impropriedades que justificadas e devem ser relevadas, aplicando, como medida suficiente, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas contábeis, em especial, da publicação tempestiva das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (DCASPs).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **prestação de contas anuais de gestão** da **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos**, referente ao exercício de **2015**, de responsabilidade do **Sr. Ednei Marcelo Miglioli**, secretário estadual de infraestrutura, à época, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (Agesul), referente ao exercício de 2015, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade do Sr. Ednei Marcelo Miglioli, secretário estadual de infraestrutura, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA- DFCGG/CCE -9193/2022, fls. 1232/1238 (peça 55), opinando pela regularidade das contas.

Por fim, a Procuradoria de Contas lavrou o Parecer PAR-1ªPRC-8158/2023, fls. 1241/1248 (peça 58) e opinou pela irregularidade da prestação das contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o jurisdicionado veio aos autos prestar os devidos esclarecimentos e apresentar os documentos necessários para adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

No entanto, ainda restam ausentes os seguintes documentos e as impropriedades:

1) Não foi apresentado o extrato da conta bancária n. 61.271, cujo demonstrativo de conciliação aponta existência de saldo de R$ 692.356,85 (fl. 1075).

2) Divergência de R$ 9.101,85 entre o demonstrativo de conciliação (R$ 9.101,85) e o saldo do extrato bancário (R$ 0,00) da conta bancária n. 1013-0 (fls. 1113-1114).

3) Ausência do extrato bancário da conta bancária n. 006.1099-7, cujo saldo conforme o demonstrativo de conciliação é de R$ 0,00 (fl. 1115).

4) Ausência do extrato bancário da conta bancária n. 006.511-0, cujo saldo

conforme o demonstrativo de conciliação é de R$ 1.041,09 (fl. 1123).

5) Divergência de R$ 378,56 entre o saldo apresentado no demonstrativo de conciliação (R$ 1.231.949,14) e o saldo do extrato (R$ 1.231.570,58) da conta bancária n. 006.47009-4 (fls. 1124-1126).

6) Divergência de R$ 240.399,17 entre o saldo apresentado no demonstrativo de conciliação (R$ 274.173,33) e o saldo do extrato (R$ 33.774,16) da conta bancária n. 368-3 (fls. 1169- 1170).

Dessa forma, restou desequilíbrio nas demonstrações de variações patrimoniais, uma vez que em 31/12/2014 havia Passivo Real à descoberto em valor R$ 41.954.364,77.

O gestor veio aos autos e justificou, que no exercício de 2015, conforme Lei Estadual n. 4.640 de 24 de dezembro de 2014 e Resolução Normativa SAD n. 50, de janeiro de 2015, houveram alterações nas Estruturas Organizacionais, como também na Codificação Sistêmica dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo no Estado de Mato Grosso do Sul, gerando esse desequilíbrio, em razão da alteração na codificação da Unidade Gestora (UG) que anteriormente era a UG 190201 e passou a ser a UG 570201.

Tal fato foi sanado nas contas do exercício de 2016, conforme observado no TC/4713/2017.

Dessa forma, diante da legalidade dos demais atos em exame, entendo que tais irregularidades devem ser relevadas, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas contábeis, em especial, da publicação tempestiva das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (DCASPs).

Assim, as demonstrações contábeis representaram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal da Agesul no exercício financeiro de 2015, de acordo com as práticas contábeis aplicadas ao setor público.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica e deixo de acolher o parecer da Procuradoria de Contas, e com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Ednei Marcelo Miglioli, secretário estadual de infraestrutura,

à época, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM/MFGM